CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 051/2025

Tema: Institui o Programa "Arte na Periferia" no Município de Jacareí

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 166.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Inconstitucionalidade parcial (ementa, arts. 1º e 4º, somente). Adequação do texto. Possibilidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir o programa "Arte na Periferia", conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor esclarece que o programa em questão promove o acesso à arte como direito coletivo, instrumento de cidadania e vetor de desenvolvimento social e econômico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (política pública de assistência social no âmbito cultural, atribuições das secretarias ou equivalentes), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Assim, embora caiba ao Município tratar dos temas anteriormente especificados, há de se identificar **quem** é autorizado a iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

3. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), que estabelece as matérias de **competência exclusiva do Prefeito**, impede o válido prosseguimento deste projeto em sua integralidade.

4. Isso porque, parte de seu conteúdo (ementa e arts. 1º e 5º, somente) esbarra na Lei Orgânica Municipal:

> **Artigo 40** - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre: **(...)**
>
> **III** - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e **órgãos da Administração Pública**; (grifo nosso)

5. Como se vê, a LOM estabelece determinadas matérias que somente o Prefeito poderia iniciar, tal como o quanto previsto pela ementa e arts. 1º e 5º do projeto, que veladamente atribui funções a *Fundação Cultural de Jacarehy*, órgão atualmete com atribuições para assuntos sobre a cultura. O que não seria possível a projeto de lei iniciado por Vereadores.

6. No entanto, o projeto não está inteiramente comprometido, bastando, quanto ao texto legal, que o proponente, via EMENDA ou SUBSTITUTIVO, promova adequações necessárias na ementa e nos arts. 1º e 5º.

7. Isso porque a ementa e os conteúdos dos arts. 1º e 5º criam obrigações **vinculantes** ao Poder Executivo, em contrariedade a determinação constitucional de separação de Poderes.

8. De igual forma, a ementa e os artigos 1º e 5º, ainda que não citem nominalmente a *Fundação Cultural de Jacarehy*, órgão atualmete com atribuições para assuntos sobre a cultura, acaba tendo suas obrigações indevidamente alteradas por projeto de lei iniciado por Vereadores, em contrariedade ao previsto pelo art. 40, III, da LOM, conforme constou do item 4 deste parecer.

9. Assim, devido aos vícios acima apontados, que POSSUEM meios de serem corrigidos no âmbito do Poder Legislativo, a proposta somente poderá prosseguir validamente se:

a) o projeto for EMENDADO ou alterado via SUBSTITUTIVO para adequar a ementa e o artigo 1º;

b) excluir o artigo 4º e renumerar os demais;

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, concluímos que a presente propositura **reúne parcial condição de prosseguimento, se atendidos todos os itens especificados no item 9, letras A e B.**

2. Caso não sejam atendidos todos os itens, recomenda-se o arquivamento na forma regimental.

3. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.

4. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Folha
10
Câmara Municipal de Jacareí

5. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

6. É o parecer.

Jacareí, 26 de maio de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Folha
11
Câmara Municipal de Jacareí

Referente PLE Nº 51/2025

DESPACHO

1. ACOLHO o parecer de fls. 07/10, com as observações que seguem.

2. O Plano Municipal de Cultura está instituído em Lei Municipal – LM nº 6088/2016 – e suas atualizações dependem de consultas públicas realizadas em conjunto pela Fundação Cultural de Jacarehy e o Conselho Municipal de Política Cultural (artigo 6º da indigitada norma). Assim, entendo que não é possível fazer acréscimos ao referido plano sem prévia discussão com os órgãos responsáveis e a comunidade.

3. Sugiro, portanto, que seja excluído o artigo 5º do projeto em análise

4. Quanto ao artigo 1º, divirjo do colega parecerista, pois não vislumbro invasão de competência em assunto do Executivo, pelo que não me parece necessária a emenda por ele suscitada.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 27 de maio de 2025

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303